



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR - CTCS DE 13 DE JULHO DE 2020.

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e trinta e cinco minutos, por meio de videoconferência, verificada a existência de quórum, foi aberta a 132ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU – CTCS, sob a presidência do Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Fabrício da Soller, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Francisco Alexandre Colares M. Carlos; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Renato Fragoso Lobo; do Representante da Consultoria-Geral da União, Dr. José Roberto da Cunha Peixoto; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dra. Raquel Godoy de Miranda Araújo Aguiar; da Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dra. Stephanie Schnoll; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Alessandra Barros Monteiro; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria Suplente, Dr. Rodrigo Matos Roriz; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso Suplente, Dr. Elsion Goedert; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca; dos Representantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Lucas Menezes de Souza e Dr. Marcelo Kosminsky; da Representante da Carreira de Procurador Federal, Dra. Patrícia Rossato Nunes; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. José Lima Couto Neto; do Coordenador do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral e da Coordenadora do Conselho Superior Substituta, Dra. Maria Eduarda Andrade e Silva. O Senhor Presidente iniciou a reunião, pedindo desculpas pelo atraso involuntário ao iniciar a reunião, relacionado a problemas de conectividade. Informou que todos que queiram assistir a presente reunião podem ingressar no Microsoft Teams, mesmo não sendo membros da CTCS. Informou que na semana passada foi realizada a eleição dos novos representantes das carreiras no Conselho Superior, e, portanto, esta é a última reunião de trabalho com os atuais representantes de carreiras. Agradeceu aos atuais representantes pelo brilhante trabalho realizado ao longo dos dois anos na CTCS e no Conselho Superior. Informou que na reunião de agosto, o CSAGU terá desempenhando a nova função de representantes, pela carreira de Advogado da União, o Dr. Cil Farne Guimarães e a Dra. Kizzy Collares Antunes; pela carreira de Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. Arthur Porto Reis Guimarães e o Dr. Jurandi Ferreira de Souza Neto; pela carreira de Procurador Federal, o Dr. Sérgio Augusto da Rosa Montardo e a Dra. Carmen Silvia Arrata; e pela carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, a Dra. Tânia Nigri e a Dra. Carolina Blum. Parabenizou os novos representantes eleitos e desejou-lhes muito sucesso na importante missão de novos representantes das carreiras da AGU, no Conselho Superior. Informou que a posse dos representantes eleitos acontecerá na reunião de agosto do CSAGU. Em seguida informou a pauta da reunião com os assuntos ordinários, registrando que se trata de assunto da competência restrita atribuída à CTCS. **ITEM 1- CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELATIVO AO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2019 – JULGAMENTO DOS RECURSO.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da

União, Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca. **Convidado:** Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União 2019.2, Dr. Rafael Formolo. O Presidente passou a palavra para o relator, Representante da Carreira de Advogado da União, que por sua vez, agradeceu pelos trabalhos de todos que compõem o Conselho Superior e também à composição anterior. Lamentou a impossibilidade de concluir a proposta de reforma nas regras de remoção por permuta. Informou que se trata de uma demanda da carreira e colocou a proposta à disposição da representação eleita, para se, assim entender, dar sequência às discussões. Quanto à pauta da reunião, informou que são dez recursos interpostos contra o resultado provisório do concurso de promoção 2019.2, e que concorda com todos os encaminhamentos feitos pela Comissão de Promoção, exceto quanto ao parecer que trata sobre pontuação de integrante de Comissão Executiva da Escola da Advocacia-Geral da União nos Estados. O relator passou a palavra ao Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União 2019.2. O Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União 2019.2 cumprimentou a todos na pessoa do Presidente, Dr. Fabricio da Soller; externou o prazer de participar da presente reunião e de fazer parte da Comissão de Promoção; elogiou os demais componentes da Comissão de Promoção, pelo comprometimento e excelente trabalho realizado, destacando que a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União 2019.2 é primeira comissão de promoção de Advogado da União a trabalhar à distância. Relatou que se trata de propostas de provimento e desprovimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório do concurso de promoção 2019.2, da carreira de Advogado da União, divulgado por meio do Edital CSAGU nº 8, de 05 de junho de 2020, no Suplemento “C” do Boletim de Serviço Eletrônico nº 22, da AGU e destacou os seguintes recursos: **1.1. (LISTA DE ANTIGUIDADE) - RECURSO Nº 2293 – INTERESSADO: AUGUSTO BATALHA MONTEIRO.** O Presidente da Comissão de Promoção informou que no recurso apresentado, em apertada síntese, o interessado afirma que 4 (quatro) candidatos, oriundos do concurso de ingresso de 2012 deveriam ser promovidos alternadamente por antiguidade e merecimento, o que, por consequência, abriria mais duas vagas de antiguidade para os candidatos do concurso de 2015. Tendo em vista que o recurso acima colacionado impugna regramento genérico da promoção, e não um título específico de um candidato, optou-se por dar contraditório aos possíveis candidatos atingidos. Assim, os candidatos atingidos JOÃO GILVAN GOMES DE ARAUJO FIHO, JOÃO VICTOR MACENA DE FIGUEIREDO, GLEITON PEREIRA BARBOSA, JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE e CARLOS ULISSES LISBOA CORDEIRO foram intimados e impugnaram o recurso do candidato Augusto Batalha Monteiro. A Comissão de Promoção salientou que, em sua análise inicial, seguiu a lista de antiguidade gerada pelo próprio sistema AGUPROMOÇÕES e entendeu que qualquer alteração dependeria de manifestação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Como foi ressaltado pelas impugnações apresentadas, o art. 5º da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, apesar de estabelecer a regra no sentido de que a participação no concurso de promoção é reservada aos membros da AGU que tenham sido confirmados no cargo, trouxe também ressalva para permitir a participação de candidatos não confirmados, na hipótese em que o número de candidatos confirmados seja inferior ao número de vagas ofertadas na promoção. Vejamos o teor do dispositivo: “Art. 5º Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito. (Redação alterada pela Resolução nº 4, de 18 de junho de 2009)”. Nesse sentido, como no atual concurso de promoção somente se verifica a existência de 4 (quatro) candidatos confirmados, aplica-se a ressalva acima apresentada, abrindo a

possibilidade de candidatos ainda não confirmados participarem do concurso de promoção. A partir do momento em que se autoriza que candidatos não confirmados participem do concurso de promoção, deve-se formar uma lista só entre candidatos confirmados e não confirmados e a partir dessa lista avaliar quais candidatos serão promovidos por antiguidade e quais por merecimento. Nesse passo, importante também que, segundo a própria resolução no seu art. 22, parágrafo único, salvo se o candidato fizer a opção em concorrer por merecimento, dar-se-á preferência ao critério de antiguidade. **Conclusão da Comissão de Promoção:** a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo não provimento do Recurso nº 2293, interposto por AUGUSTO BATALHA MONTEIRO, mantendo-se, por conseguinte, a lista de antiguidade publicada no resultado provisório do concurso de promoção para Advogado da União – 2019.2. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo não provimento do Recurso nº 2293, interposto por AUGUSTO BATALHA MONTEIRO, mantendo-se, por conseguinte, a lista de antiguidade publicada no resultado provisório do concurso de promoção para Advogado da União – 2019.2, nos termos do parecer da Comissão de Promoção. O Representante da carreira de Advogado da União apresentou voto por escrito, no mesmo sentido do entendimento adotado pela Comissão de Promoção. **Registro:** O Relator, Representante da Carreira de Advogado da União, apresentou voto pelo desprovimento do recurso nº 2293, acompanhando a solução apontada pela Comissão de Promoção, concluindo “que a melhor interpretação e aplicação da ressalva constante na parte final do art. 5º da Resolução nº 11/2008 é aquela segundo a qual a alternância das promoções pelos critérios antiguidade e merecimento deve se dar sem distinções na formação da lista entre confirmados e não confirmados.” Registrou que há 04 candidatos estáveis e 15 vagas para a Categoria Especial. Entendeu que os 04 estáveis devem ser promovidos todos por antiguidade, e não, alternadamente entre antiguidade e merecimento, pois todos os concorrentes devem integrar uma única lista. A interpretação do art.5º do Regulamento das Promoções (Resolução CSAGU n. 11, de 2008) não determina que a promoção dos confirmados no cargo ocorra previamente. E o art. 22 parágrafo único, da Resolução CSAGU n.11, de 2008, embora não concebido para resolver questão de tal ordem, mas intencionada a preservar a pontuação de quem possa ser promovido por antiguidade ou por merecimento, determina preferência do critério de antiguidade, ao dispor que “se um candidato figurar como apto à promoção por ambos os critérios, dar-se-á preferência ao critério de antiguidade, salvo opção diversa, nos termos do ato convocatório”. **1.2. (ART. 12 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – PÓS GRADUAÇÃO) – RECURSO Nº 2284 – INTERESSADA: ALINE ESCORSI DE ANDRADE. NUP 00549.000648/2020-41.** O Presidente da Comissão de Promoção informou a interessada insurge-se por não ter sido computada a pontuação referente ao art. 12, I, da Portaria nº 05, de 31 de julho de 2018, que alterou a Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, relativo à conclusão de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, equivalente a 1 (um) ponto. Com efeito, mesmo a candidata tendo feito o requerimento de inscrição e nova apreciação do referido título e, ainda, juntado na NUP 00549.000648/2020-41, seq. 03, o certificado de comprovação de conclusão de curso de especialização, a pontuação não foi computada. A Comissão de Promoção, em sua análise inicial, posicionou-se pelo indeferimento da solicitação nº 37693, que visava à obtenção de pontuação pela “conclusão de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula” (art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008). A razão pela qual a pontuação foi indeferida é que a candidata não conseguiu comprovar que o curso fora finalizado até o dia 31-12-2019, data base do concurso de promoção 2019.2, uma vez

que, consoante §6º do art. 12 da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, entende-se por concluído o curso com a entrega do trabalho final. Não foi apresentado o histórico escolar com a entrega da conclusão de curso dentro do período avaliativo, ou seja, até 31-12-2019. Além disso, o histórico escolar é datado de 07-01-2020, data posterior, portanto, a 31-12-2019. **Conclusão da Comissão de Promoção:** a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo desprovimento do Recurso nº 2284, interposto por ALINE ESCORSI DE ANDRADE, mantendo-se o indeferimento da solicitação nº 37693, que visava a obtenção de pontuação pela conclusão de pós-graduação lato sensu, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula” (art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008). **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso nº 2284, interposto por ALINE ESCORSI DE ANDRADE, mantendo-se o indeferimento da solicitação nº 37693, nos termos do parecer da Comissão de Promoção. **1.3. (ART. 12 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – PÓS GRADUAÇÃO) – RECURSO Nº 2283 – INTERESSADO: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO FILHO. NUP 00467.007229/2020-40.** O Presidente da Comissão de Promoção informou que o interessado se insurge contra o indeferimento do título de nº 37645, relativo à conclusão de curso de pós-graduação (art. 12, I). À época da apresentação do título, em que pese ter sido colacionada declaração de conclusão do curso de pós-graduação, não havia maiores informações sobre a entrega e aprovação do TCC. O recorrente juntou, em sede recursal (NUP nº 00467.007229/2020-40), o diploma de conclusão da especialização, juntamente com o histórico de notas, no qual é informado que o candidato foi dispensado da apresentação do trabalho de conclusão de curso. Tal circunstância, ao esclarecer que houve dispensa de entrega do TCC, permite a consideração dos pontos pleiteados. Ressalte-se que a juntada da documentação comprobatória do preenchimento de requisitos do título, para que seja conferida a respectiva pontuação em sede recursal, é perfeitamente possível, de acordo com a posição pacífica no âmbito da CTCS. Portanto, complementada a documentação de forma diligente pelo recorrente, com a comprovação necessária, impõe-se o acolhimento do pleito recursal. **Conclusão da Comissão de Promoção:** Ante o exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo provimento do Recurso nº 2283, interposto por JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO FILHO, a fim de reconhecer-lhe a titulação prevista no art. 12, I, da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à conclusão de especialização – Pós-Graduação (solicitação nº 37645). **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do Recurso nº 2283, interposto por JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO FILHO, a fim de reconhecer-lhe a titulação prevista no art. 12, I, da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à conclusão de especialização – Pós-Graduação (solicitação nº 37645), com a consequente atribuição de mais 1 (um) ponto, nos termos do parecer da Comissão de Promoção. **1.4. (ART. 12 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – PÓS GRADUAÇÃO) – RECURSO Nº 2289 – INTERESSADO: HENANH MEIRELES GOUVEIA NUP 00467.007229/2020-40.** O Presidente da Comissão de Promoção informou que o interessado se insurge contra o indeferimento do título de nº 38042, relativo à conclusão de pós-graduação, afirmando que não teria havido concomitância entre os cursos e também que a segunda pós-graduação teria tido a entrega de seu trabalho final dentro do período avaliativo. À luz da documentação inicialmente acostada, não foi possível afastar a hipótese de que o curso tenha sido realizado parcialmente fora do período avaliativo previsto no edital. Ainda que o vício referente ao período avaliativo tivesse sido sanado por documentação comprobatória complementar juntada em sede recursal, permaneceria ainda o vício referente à existência de concomitância com o curso de pós-graduação *lato sensu* objeto do pedido nº 38041. Assim, dos próprios documentos

juntados pelo recorrente à NUP relativa à sua inscrição no concurso de promoção, verifica-se que houve concomitância de ao menos 1 (um) dia entre os dois cursos de especialização, qual seja o dia 30 de agosto de 2019, o que é expressamente vedado pelo art. 12, §5º, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Para fins de exclusão da concomitância, deveria o candidato ter comprovado que não houve coincidência entre o período de curso das disciplinas do curso de DIREITO PROCESSUAL CIVIL e o período de curso das disciplinas do curso de DIREITO ADMINISTRATIVO, o que não foi feito nem no momento da inscrição no concurso de promoção e nem mesmo em sede recursal. Pelo exposto, a concomitância acima explicitada só permitiria, de toda forma, que fosse atribuída pontuação (1 ponto) a uma das duas solicitações referentes à conclusão de cursos de pós-graduação: 38042 (DIREITO ADMINISTRATIVO) ou 38041 (DIREITO PROCESSUAL CIVIL). Apesar de haver sido entregue o trabalho de conclusão do curso antes do término do período avaliativo em relação à primeira pós-graduação, ela coincidiu em um dia com o começo de uma segunda pós-graduação, terminada em março, após o período avaliativo. Considerando o vício referente a conclusão extemporânea da pós-graduação objeto da solicitação nº 3802, foi atribuída pontuação (1 ponto) à solicitação nº 38041. Assim sendo, seja porque a conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em que se baseou a solicitação nº 38042 se deu fora do período avaliativo, seja porque houve concomitância do referido curso com o curso de pós-graduação *lato sensu* objeto do pedido nº 38041, impõe-se o desprovimento do recurso. **Conclusão da Comissão de Promoção:** Ante o exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo desprovimento do Recurso nº 2289, interposto por HENANH MEIRELES GOUVEIA, mantendo-se o indeferimento da solicitação de nº 38042, que visava à obtenção de 1 ponto referente à Conclusão de pós-graduação *lato sensu* (art. 12, I, da Resolução nº 11/2008). **Registros:** O Representante de Carreira de Advogado da União, Dr. Vinícius, ressaltou que, em seu entendimento, o foco maior deve recair sobre o não término do segundo curso de pós-graduação - iniciado em agosto - até o fim do período avaliativo (31-12-2019), visto que, embora apresentado o trabalho de conclusão de curso em 2019, o curso não terminaria em 2019, conforme informações divulgadas pela própria instituição de ensino. A questão da concomitância de 01 dia poderia ser debatida, em seu entendimento, por questão de razoabilidade. Mas a entrega do TCC durante o curso ou em seu início não serve ao objetivo de o próprio candidato firmar o marco temporal para fins de pontuação da promoção. Dr. Marcelo Kosminsky, ao votar, ressaltou que, caso a CTCS acompanhe integralmente o parecer da Comissão de Promoção, o candidato não poderia usar a mesma pós-graduação como título no próximo concurso. Propôs, então, que a CTCS se apoie no fundamento exclusivo de que o curso não foi findado no período avaliativo e se abstenha de analisar a razoabilidade de conferir ou não a pontuação em razão da concomitância de um dia, reservando essa discussão para eventual discussão do mesmo caso, no que foi acompanhado pelos demais membros da CTCS. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso nº 2289, interposto por HENANH MEIRELES GOUVEIA, mantendo-se o indeferimento da solicitação de nº 38042, que visava a obtenção de 1 ponto referente à Conclusão de pós-graduação *lato sensu* (art. 12, I, da Resolução nº 11/2008), com base no fundamento da não conclusão do curso dentro do período avaliativo. **1.5. (ART. 12 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – PÓS GRADUAÇÃO) – RECURSO Nº 2287 – INTERESSADA: BEATRIZ FIGUEIREDO CAMPOS DA NOBREGA NUP 00696.000075/2020-61.** O Presidente da Comissão de Promoção informou que a interessada insurge-se contra o indeferimento do título de nº 37982, que visava a obtenção de ponto em razão da conclusão de pós-graduação *lato sensu*. Afirmou que em sede recursal a recorrente juntou Histórico Escolar do curso de pós-graduação em apreço, datado de 21 de janeiro de 2019,

para comprovação do cumprimento do requisito mencionado. De fato, complementada a documentação de forma diligente pela recorrente, com a comprovação necessária, impõe-se o acolhimento do pleito recursal, a resultar no acréscimo de 0,5 (meio ponto) ao total dos pontos já deferidos à candidata, nos termos do art. 12, I e §4º, da Resolução CSAGU nº 11, de 2008. **Conclusão da Comissão de Promoção:** Ante o exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo provimento do Recurso nº 2287, interposto por BEATRIZ FIGUEIREDO CAMPOS DA NOBREGA, a fim de reconhecer-lhe a titulação prevista nos art. 12, I e §4º da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à conclusão de curso de pós-graduação, que, somados aos pontos já deferidos anteriormente (25 pontos do art. 11 e 2 pontos do art. 13, III), resultam na pontuação total 27,5 pontos. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do Recurso nº 2287, interposto por BEATRIZ FIGUEIREDO CAMPOS DA NOBREGA, a fim de reconhecer-lhe a titulação prevista nos art. 12, I e §4º da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à conclusão de curso de pós-graduação, nos termos do parecer da Comissão de Promoção. **1.6. (Art. 13 – PUBLICAÇÃO DOUTRINÁRIA) – RECURSO Nº 2285 – INTERESSADO: LEONARDO TOSCANO DE BRITO NUP 00580.001345/2020-59.** O Presidente da Comissão de Promoção informou que o interessado alega em síntese: “muito embora não tenha restado claro ao recorrente as razões do indeferimento, nos parece que o fato do certificado apontar como data o dia 31/12/2019, e a veiculação no boletim impresso somente ter ocorrido em 04/01/2020 (período pós avaliatório), pode ter levado a douta comissão ao indeferimento da titulação”. A Comissão informa que se ancorou no exame dos documentos constantes do sistema SAPIENS (NUP 00580.001345/2020-59) e que instruíram o pedido, nos quais se verificou que a publicação do artigo em periódico eletrônico ocorreu após o fim do período avaliativo e ressalta que, para que haja atribuição de pontuação publicação de artigos individuais, é necessário que a publicação de, no mínimo, 3 (três) artigos em periódico eletrônico tenha se dado dentro do período avaliativo previsto no edital. Embora o candidato tenha comprovado a publicação de 2 (dois) artigos em periódico eletrônico dentro do período avaliativo (solicitações nº 38107 e nº 38108), verificou-se que o artigo referente à solicitação nº 38050 constou do periódico denominado “Boletim Conteúdo Jurídico n. 939”, de 04 de janeiro de 2020 e, portanto, fora do período avaliativo. Assim, em que pese da irrisignação do candidato no recurso manejado, bem como o documento juntado à NUP 00580.001345/2020-59, demonstrando que o artigo fora publicado no site “Conteúdo Jurídico”, em 31/12/2019 e, portanto, antes da publicação no periódico eletrônico (Boletim Conteúdo Jurídico n. 939”, de 04 de janeiro de 2020), verifica-se que os precedentes do CSAGU não acolhem as teses do recorrente. É que a Resolução nº 11/2008 atribui pontuação à “I - publicação de 3 (três) ou mais artigos, em periódicos impressos ou eletrônicos que tenham certificação Capes Qualis (...)”, de forma que o “periódico eletrônico” com “Certificação Capes Qualis” é justamente o “Boletim Conteúdo Jurídico n. 939”, que só fora publicado em 04 de janeiro de 2020, e que não se confunde com a mera divulgação do artigo em sítio na internet. Portanto, considerando-se que a documentação juntada pelo próprio candidato comprova que a publicação do periódico impresso só ocorreu em 04 de janeiro de 2020, impõe-se o desprovimento do recurso. **Conclusão da Comissão de Promoção:** Ante o exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo desprovimento do Recurso nº 2285, interposto por LEONARDO TOSCANO DE BRITO, mantendo-se o indeferimento da solicitação de nº 38050, que visava, junto com as solicitações nº 38107 e nº 38108, a obtenção de 1 (um) ponto referente à publicação de artigos individuais em meio eletrônico (Art. 13, I, “a”, da Resolução CSAGU nº 11, de 2008). **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso nº 2285, interposto por LEONARDO

TOSCANO DE BRITO, mantendo-se o indeferimento da solicitação de nº 38050, nos termos do parecer da Comissão de Promoção e dos precedentes da CTCS. **1.7. (Art. 13 – PUBLICAÇÃO DOUTRINÁRIA) – RECURSO Nº 2294 (SOLICITAÇÕES Nº 38024, 3802, E 38026) - INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS NUP 00449.000083/2020-20.** O Presidente da Comissão de Promoção informou que o recorrente se insurge contra o indeferimento das solicitações de nº 38024, 38025 e 38026, relativo à publicação de obra doutrinária. A Comissão de Promoção informa que, em sua análise inicial, posicionou-se pelo indeferimento das solicitações nº 38024, 38025, 38026, 37666, sendo que as três primeiras visavam obter, em conjunto, três pontos, referentes à participação em obras coletivas (“Direito Administrativo”; “Direito Constitucional” e “Direito Processual”) e a última buscava lograr um ponto pelo exercício de função de direção em Escola Superior no âmbito da Advocacia-Geral da União. Sobre as Solicitações nº 38024, 38025 e 38026, a Comissão informa que o resultado, conforme outrora registrado, ancorou-se na ausência de juntada ou pela inexistência no sistema SAPIENS (NUP: 00449.000083/2020-20) de documento comprobatório adequado para validação do título. Todavia, conforme fundamentação trazida em sede de recurso, a ausência de documentação comprobatória decorreu de equívoco da unidade da AGU, que apesar de recebê-la dentro do prazo pelo candidato, enviou-a ao CSAGU a destempo, inviabilizando a análise das obras coletivas pela comissão de promoção. Trata-se, portanto, de atraso não imputável ao candidato, o que restou bem atestado através dos documentos acostados na via recursal. Ressalte-se que a unidade da AGU responsável pelo equívoco, para sanear-lo, digitalizou o inteiro teor das obras citadas, acostando-as no NUP: 00449.000083/2020-20. Após análise da documentação juntada, verificou-se que as obras preenchem os requisitos previstos art. 13, II, da Resolução CSGAU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, o que enseja a atribuição de mais 03 (três) pontos ao candidato. Face ao exposto, impõe-se o acolhimento do pleito recursal em relação às solicitações 38024, 38025, 38026, a resultar no acréscimo de mais 3 (três) pontos ao total dos pontos já deferidos ao candidato. **Conclusão da Comissão de Promoção:** Ante o exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo provimento do Recurso nº 2294, interposto por ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, no que se refere às solicitações nº 38024, 38025, 38026, manifestou-se, por unanimidade, pelo provimento do Recurso nº 2294, interposto por ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS, a fim de reconhecer-lhe a titulação prevista no art. 13, II, da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à participação em três obras coletivas, nos termos do parecer da Comissão. **1.8. (ART. 18 - ATIVIDADES RELEVANTES) – RECURSO Nº 2292 - INTERESSADA: FERNANDA CAVALCANTI FARRAPEIRA NUP 00406.000595/2020-92.** O Presidente da Comissão de Promoção informou que a recorrente se insurge contra o indeferimento do título de nº 38086 e 38090, relativo ao exercício de atividade relevante, especificamente quanto ao inciso IV, participação em atividade correicional. A Comissão de Promoção, em sua análise inicial, posicionou-se pelo indeferimento das solicitações nº 38086 e 38090, que visavam à obtenção de pontuação pela participação em atividade correicional (art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008), tendo em vista ter entendido que a Requerente estava em exercício regular na Corregedoria-Geral da Advocacia da União durante os períodos de correição pleiteados. A Recorrente, todavia, argumenta que não estaria em exercício regular na Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União, tendo sido apenas designada, com fundamento na Portaria Interministerial AGU/MF nº 16, de 30 de julho de 2008, para exercer suas funções na referida Corregedoria. Argumenta a Recorrente que, as atividades dos membros que são designados por meio da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018, que é o seu caso, se dá por mera designação, não se constituindo

como exercício regular, tendo prazo certo e determinado. A Comissão informa ainda que, com o devido respeito, não parece assistir razão à Recorrente. De início, a Comissão defendeu que lotação e exercício não se confundem. O Conselho Superior da Advocacia Geral da União, em julgamento de recurso relativo a Concurso de Remoção Ampla e Remoção por Permuta, assentou que há de se distinguir unidade de lotação e unidade de exercício nos seguintes termos: “PROCESSO Nº: 00696.00309/2017-75 - ASSUNTO: Concurso de Remoção Ampla e Remoção por Permuta. Julgamento dos recursos. RELATOR(A): Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A relatora, por fim, ressalta que a PGFN, por meio da Nota/PGFN/DGC/COGEP nº 1242/2017, inicialmente, distingui unidade de lotação e unidade de exercício. A unidade de lotação é a unidade organizacional à qual o Procurador está administrativamente vinculado. Por outro lado, unidade de exercício é aquela na qual o Procurador efetivamente está desempenhando as suas atividades. Como regra geral, a unidade de lotação será a mesma de exercício. (...) DECISÃO: O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. (Ata da 170ª Reunião Ordinária do CSAGU, realizada em 12 de dezembro de 2017). A partir dessa premissa, pode-se concluir que, aqueles que exercem suas atribuições exclusivamente na Corregedoria Geral da AGU, por meio de designação com fundamento na Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018, estão naturalmente em exercício na referida unidade correicional, embora estejam lotados em unidade diversa. Essa conclusão é corroborada pela dedicação exclusiva que os referidos membros designados devem ter quando do exercício de suas funções perante a Corregedoria-Geral da AGU. Isto é, o membro designado para atuar na Corregedoria não pode exercer, concomitantemente, suas atribuições ordinárias junto à sua unidade de lotação. Senão, vejamos o que dispõe a citada Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018. O fato de o exercício decorrente da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018 ter caráter provisório não afasta, no entender desta Comissão, a ressalva constante do art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008: “...desde que não seja membro efetivo em exercício regular na Corregedoria-Geral da Advocacia da União”. É dizer, o exercício decorrente da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018, embora provisório, é regular. Isso porque, durante o período designado, o membro exerce suas atividades exclusivamente perante a Corregedoria-Geral, se afastando completamente de suas atribuições ordinárias junto à sua unidade de lotação original. Portanto, a Comissão entende que as atividades correicionais realizadas pela Recorrente na forma da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018 foram praticadas em exercício regular Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União e, por conseguinte, não podem resultar em atribuição de pontuação para fins de promoção, nos termos do art. 18, inciso IV, da Resolução CSAGU nº 11, de 2008. **Conclusão da Comissão de Promoção:** Ante o exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo desprovimento do Recurso nº 2292, interposto por FERNANDA CAVALCANTI FARRAPEIRA, mantendo-se o indeferimento das solicitações nº 38086 e 38090, que visavam a obtenção de pontuação pela participação em atividade correicional (art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008). **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso nº 2292, interposto por FERNANDA CAVALCANTI FARRAPEIRA, mantendo-se o indeferimento das solicitações nº 38086 e 38090, que visavam a obtenção de pontuação pela participação em atividade correicional (art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008), nos termos do parecer da Comissão. **1.9. (ART. 18 - ATIVIDADES RELEVANTES) – RECURSO Nº 2286 - INTERESSADO: JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE. NUP 00696.000057/2020-80.** O Presidente da Comissão de Promoção informou que o recorrente se insurge contra o indeferimento do título de nº 37997, 37994, 37995, 38000, 38001, 38002 e 38003,

relativo ao exercício de atividade relevante, especificamente quanto ao inciso IV, participação em atividade correicional. O Recorrente, em síntese, argumenta que não estaria lotado ou em exercício regular na Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União, tendo sido apenas designado, com fundamento na Portaria Interministerial AGU/MF nº 16, de 30 de julho de 2008, para exercer suas funções na referida Corregedoria. Argumenta também que as atividades dos membros que são designados por meio da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018, que é o seu caso, se dá por mera designação, não se constituindo em exercício regular, tendo prazo certo e determinado. A Comissão de Promoção, em sua análise inicial, posicionou-se pelo indeferimento das solicitações nº 37997, 37994, 37995, 38000, 38001, 38002 e 38003, que visavam a obtenção de pontuação pela participação em atividade correicional (art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008), tendo em vista ter entendido que o requerente estava em exercício regular na Corregedoria-Geral da Advocacia da União durante os períodos de correição pleiteados. A Comissão informa ainda que, com o devido respeito, não parece assistir razão ao Recorrente. De início, é importante entender que lotação e exercício não se confundem. O Conselho Superior da Advocacia Geral da União, em julgamento de recurso relativo a Concurso de Remoção Ampla e Remoção por Permuta, assentou que há de se distinguir unidade de lotação e unidade de exercício nos seguintes termos: “PROCESSO Nº: 00696.00309/2017-75 - ASSUNTO: Concurso de Remoção Ampla e Remoção por Permuta. Julgamento dos recursos. RELATOR(A): Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A relatora, por fim, ressalta que a PGFN, por meio da Nota/PGFN/DGC/COGEP nº 1242/2017, inicialmente, distingui unidade de lotação e unidade de exercício. A unidade de lotação é a unidade organizacional à qual o Procurador está administrativamente vinculado. Por outro lado, unidade de exercício é aquela na qual o Procurador efetivamente está desempenhando as suas atividades. Como regra geral, a unidade de lotação será a mesma de exercício. (...) DECISÃO: O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. (Ata da 170ª Reunião Ordinária do CSAGU, realizada em 12 de dezembro de 2017). A partir dessa premissa, pode-se concluir que, aqueles que exercem suas atribuições exclusivamente na Corregedoria Geral da AGU, por meio de designação com fundamento na Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018, estão naturalmente em exercício na referida unidade correicional, embora estejam lotados em unidade diversa. Essa conclusão é corroborada pela dedicação exclusiva que os referidos membros designados devem ter quando do exercício de suas funções perante a Corregedoria-Geral da AGU. Isto é, o membro designado para atuar na Corregedoria não pode exercer, concomitantemente, suas atribuições ordinárias junto à sua unidade de lotação. É o que dispõe a citada Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018. O fato de o exercício decorrente da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018 ter caráter provisório não afasta, no entender da Comissão, a ressalva constante do art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008: “...desde que não seja membro efetivo em exercício regular na Corregedoria-Geral da Advocacia da União.”. É dizer, o exercício decorrente da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018, embora provisório, é regular. Isso porque, durante o período designado, o membro exerce suas atividades exclusivamente perante a Corregedoria-Geral, se afastando completamente de suas atribuições ordinárias junto à sua unidade de lotação original. Portanto, a Comissão entende que as atividades correicionais realizadas pelo Recorrente na forma da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018 foram praticadas em exercício regular Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União e, por conseguinte, não podem resultar em atribuição de pontuação para fins de promoção, nos termos do art. 18, inciso IV, da Resolução CSAGU nº 11, de 2008. **Conclusão da Comissão de Promoção:** Ante o exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União

opina pelo desprovisionamento do Recurso nº do Recurso nº 2286, interposto por JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, mantendo-se o indeferimento das solicitações nº 37997, 37994, 37995, 38000, 38001, 38002 e 38003, que visavam à obtenção de pontuação pela participação em atividade correicional (art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008). **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo desprovisionamento do Recurso 2286, interposto por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, mantendo-se o indeferimento das solicitações nº 37997, 37994, 37995, 38000, 38001, 38002 e 38003, que visavam à obtenção de pontuação pela participação em atividade correicional (art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008), nos termos do parecer da Comissão. **1.10. (ART. 18 - ATIVIDADES RELEVANTES) – RECURSO Nº 2294: (TÍTULO Nº 37666) - INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS NUP 00449.000083/2020-20** O Presidente da Comissão de Promoção informou que o recorrente se insurge contra o indeferimento do título de nº 37666, relativo ao exercício de atividade relevante. Afirmou que a solicitação fora desprovida, uma vez que o exercício de encargo de Responsável pela Coordenação da Comissão Executiva da Escola da Advocacia-Geral da União, desempenhado pelo candidato, não caracterizaria exercício de função de direção em Escola Superior no âmbito da Advocacia-Geral da União, previsto no art.18, VII, da Resolução CSGAU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. Argumenta o candidato que a função de Coordenador de Comissão Executiva da EAGU corresponde à direção, com exclusividade, das atividades de capacitação em todo o Estado e que o exercício de função de direção estaria inequivocamente comprovado pela documentação juntada no sistema SAPIENS (NUP: 00449.000083/2020-20). Com efeito, conforme se extrai da documentação juntada pelo candidato, este foi designado para o encargo de Responsável pela Coordenação da Comissão Executiva da EAGU no Estado do Amazonas através da Ordem de Serviço nº 06, de 11 de maio de 2017, publicada no Boletim de Serviço nº 21, de 22 de maio de 2017. As atividades desempenhadas pelos membros das Comissões Executivas da EAGU nos Estados encontram-se explanadas no art.36 do Regimento Interno da EAGU, veja-se: “Seção IX – Das Comissões. Art. 36. As Comissões Executivas da EAGU nos Estados são os órgãos responsáveis pela descentralização das ações de capacitação de âmbito nacional e regional, com sua composição e estrutura definida em normativo próprio. Parágrafo único. À Comissão Executiva compete elaborar as propostas de Planos Anuais de Atividades para encaminhamento e aprovação pelo órgão central e os relatórios das atividades relacionadas à capacitação.” Em outras palavras, as Comissões Executivas da EAGU nos Estados integram a estrutura organizacional da EAGU, porém não se caracterizariam como “Órgãos da Direção da EAGU”, os quais restringir-se-iam a Diretor, a Vice-Diretor e a Coordenador-Geral, a teor do art.5º, I, do referido normativo. Logo, a função de direção na EAGU não seria exercida por aqueles que integram as Comissões Executivas da EAGU nos Estados, ainda que no desempenho do encargo de Responsável pela Coordenação da Comissão Executiva, como é o caso do candidato em questão. Face ao exposto, no que diz respeito à solicitação nº 37666, considerando-se que a função de Coordenador de Comissão Executiva da EAGU no Estado do Amazonas não caracteriza função de direção, a Comissão opinou pelo desprovisionamento do recurso no ponto. **Conclusão da Comissão de Promoção:** a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo desprovisionamento do recurso que pretende a pontuação de que trata o art. 18, VII, da Resolução nº 11/2008, do CSAGU (função de direção em Escola Superior no âmbito da Advocacia-Geral da União), considerando-se que a função de Coordenador de Comissão Executiva da EAGU no Estado do Amazonas não caracteriza função de direção. **Manifestação do Relator:** O relator, Representante da Carreira de Advogado da União, não acompanhou o parecer da Comissão de Promoção e manifestou-se pelo provimento

do recurso, com base no histórico de atribuição de pontuação a casos semelhantes em promoções pretéritas. Citou seu próprio caso, relatando que recebeu pontuação por ter sido integrante de comissão executiva. Informou que a Comissão Executiva é a descentralização a Escola da AGU nos Estados. Informou que conferiu a documentação apresentada pelo interessado, onde consta uma declaração da Escola da AGU comprovando, que realmente, o interessado desempenhou a referida função. O Relator votou pelo provimento do recurso. **Registros: (I)** O Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional citou o precedente do CSAGU, sobre Cargos em Comissão e Encargos (arts. 16 e 17, da Res. nº 11/2008). “PROCESSO Nº: 00400.017807/2009-05. ASSUNTO: Encargos. Diretor (Coordenador) Estadual da Escola da Advocacia-Geral da União. Concurso de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União. RELATOR (A): Representante da Carreira de Advogado da União, DECISÃO: (...) 4 - Respondendo a questionamento da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, o Conselho informou que apenas deve ser pontuado o Diretor (Coordenador) Estadual da Escola da Advocacia-Geral da União não cabendo tal pontuação para todos os integrantes da comissão executiva. (97ª Reunião Ordinária do CSAGU, realizada em 25 de maio de 2009).” Segundo o relator, como o recorrente ocupou o posto de Coordenador da Comissão Executiva da Escola no Estado do Amazonas, não há dúvidas quanto ao direito de recebimento da pontuação correspondente. **(II)** O Representante da Procuradoria-Geral da União levantou dúvidas quanto a temporalidade dos precedentes do CSAGU sobre o assunto e solicitou esclarecimentos à Secretaria do Conselho Superior da existência de alteração no regulamento de promoções acerca do tema. **(III)** Em atendimento à solicitação do Representante da Procuradoria-Geral da União, o Coordenador do Conselho Superior esclareceu que a atual redação do inciso VII do art. 18 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008 (Art. 18, inciso VII) corresponde à original, não tendo sofrido alterações. **(IV)** O Representante da Procuradoria-Geral da União, primeiramente, absteve-se de se manifestar, alegando que a Comissão e o Conselho Superior deram uma interpretação bastante extensiva ao dispositivo, considerando que o dispositivo é muito claro ao pontuar exclusivamente a direção da Escola. Dr. Marcelo Kosminsky mencionou precedente constante do ementário do CSAGU no sentido de que somente deveria ser “pontuado o Diretor (Coordenador) Estadual da Escola da Advocacia-Geral da União não cabendo tal pontuação a todos os integrantes da comissão executiva” (NUP 00400.017807/2009-05, item 4.8 do ementário). O Representante da Carreira de Advogado da União mencionou a possibilidade de equívoco na nomenclatura do cargo tal como registrada no precedente, mas consignou acreditar que a referência tenha sido feita intencionalmente ao titular do cargo de Coordenador da Comissão Executiva. Após debates, o Representante da Procuradoria-Geral da União manifestou-se no sentido de que a norma é do ano de 2008 (Resolução CSAGU n. 11), mas que a estrutura da EAGU teria sido alterada com o tempo e que a CTCS e o CSAGU foram reinterpretação do dispositivo para dar uma maior amplitude e abarcar a realidade das Comissões Executivas da EAGU. Afirmou ainda que, considerando o amadurecimento do CSAGU, inclusive que, na próxima Resolução, que tratará do novo regulamento das promoções, a atividade será considerada relevante e que será pontuada, o Representante da Procuradoria-Geral da União alterou seu posicionamento e manifestou-se pelo provimento do recurso, de acordo com o Relator. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, quanto ao recurso nº 2294 (Título Nº 37666), manifestou-se desfavorável ao parecer da Comissão de Promoção e, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso do interessado, André Luiz Agostinho Da Silveira Reis, para atribuição da pontuação de que trata o art. 18, VII, da Resolução nº 11/2008, do CSAGU (função de direção “coordenador estadual” em Escola Superior no

âmbito da Advocacia-Geral da União), de acordo com os precedentes do CSAGU, nos termos do voto do relator. **Outros registros: (V) O Senhor Presidente, Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, informou que todos recursos tiveram manifestações unânimes, portanto, serão analisados no âmbito do CSAGU, por meio de pauta eletrônica. (VI) A Representante da Carreira de Procurador Federal, tendo em conta a proximidade do término dos mandatos dos representantes registrou seus agradecimentos e desejou sucesso à nova gestão. (VII) O Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional registrou a sua satisfação em rever todos e experiência produtiva e enriquecedora em fazer parte do Conselho Superior nos dois anos como representante de carreira. Consignou a abertura ao diálogo por parte da gestão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Dr. Fabrício da Soller. (VIII) O Representante da Carreira de Procurador do Banco Central aderiu aos agradecimentos feitos pelos representantes e registrou a rica convivência durante o mandato. (IX) O Coordenador da CTCS, Dr. Fabrício da Soller, registrou a empatia e habilidade dos colegas que compõem a CTCS e agradeceu a todos. X) ITEM 2 - PROCESSO N° 00696.000007/2020-01 - CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2019 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Renato Fragoso Lobo. Convidado: Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 2019.2, Dr. Antônio Júnio Lima Menezes. A Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União pediu a palavra e consignou que há vários recursos veiculando alegação de que teria havido erro na resolução do Conselho Superior que trouxe a lista dos Procuradores da Fazenda Nacional confirmados no estágio confirmatório e que, em razão disso, alguns recorrentes afirmam que a lista levada em consideração para antiguidade e merecimento estaria equivocada. Logo, esse tópico poderia prejudicar a análise de alguns recursos. Passada a palavra ao Relator, ele sugeriu que o Presidente da Comissão, Dr. Antônio, fosse ouvido a respeito. O Presidente da Comissão de Promoção de Procurador da Fazenda Nacional 2019.2, informou que, ao analisar o julgamento dos recursos interpostos em função do resultado provisório do concurso de promoção dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, relativo ao período avaliativo compreendido entre 1º de julho a 31 de dezembro de 2019, foi constatada a existência de nove recursos nos quais se alega suposto equívoco na Resolução CSAGU nº 2/2020, como, por exemplo, incongruência nos lançamentos dos afastamentos, como licenças e períodos de trânsito por remoção, o que influencia a data de término do estágio confirmatório. O Relator, Dr. José Renato, acrescentou que, no caso, a situação demandaria uma reanálise de toda a lista dos Procuradores que tiveram a confirmação no estágio probatório nesse período alegado, sendo o caso de uma nova varredura, até mesmo pela PGFN, nos tempos de todos, com o posterior reencaminhamento para a Corregedoria-Geral da União para uma nova análise. A Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União esclareceu que esta foi a primeira verificação de tempo de estágio confirmatório realizada após a aprovação do Parecer nº 04, de 2019, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos (CNU/CGU), que tratou dos parâmetros de contagem do tempo do estágio, e trouxe um novo marco quanto às hipóteses que suspendiam o estágio probatório, de modo que várias hipóteses que antes não suspendiam, passaram, após a sua aprovação, a suspender o prazo. Informou que a verificação desses dados é feita pela CGAU de forma manual e com a mudança trazida pelo Parecer, é sim, possível, que tenha acontecido algum erro nessa lista, revelando-se mais prudente uma revisão prévia dessa lista de**

candidatos confirmados. O Presidente da Comissão de Promoção esclareceu que eventual alteração da lista de confirmados, de fato, tem potencial para impactar a análise dos recursos e, conseqüentemente, a lista de promovidos. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, com o impedimento do voto da Representação da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (visto que Dr. Lucas Menezes de Souza e Dr. Marcelo Kosminsky possuem recursos a serem apreciados), por unanimidade, manifestou-se, no sentido de suspender a análise dos recursos pautados e encaminhar os presentes autos à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, tendo em vista a existência de questionamentos por parte de Membros da referida Carreira sobre o teor da Resolução CSAGU nº 02/2020, em especial acerca de informações que embasaram a sua edição, o que, eventualmente, pode afetar a lista de antiguidade e/ou merecimento do referido certame, o que será verificado de ofício. Nada mais havendo a tratar, o Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Fabrício da Soller, encerrou a reunião às 17 horas e 50 minutos. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 13 de julho de 2020.

GERALDO NOGUEIRA LUIZ